



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000444910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2275402-40.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALLAN CARAMASCHI e FANTASI SHOWS LTDA, é agravada JANAINA TARGINO DA SILVA.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "INDEFERIDO O PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL DA PARTE AGRAVANTE. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente), VIRGÍLIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de junho de 2022.

JOSÉ MARCOS MARRONE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2275402-40.2021.8.26.0000
Agravantes: Allan Caramaschi e Fantasi Shows Ltda
Agravado: Janaina Targino da Silva
Comarca: São Paulo
Voto nº 37738

Litigância de má-fé - Multa – Argumentado pelo agravante Allan que não conseguiu comparecer à audiência virtual realizada em 4.10.2021, em decorrência da instabilidade que se verificou em algumas redes sociais – Agravante que se encontrava nos Estados Unidos da América na data da audiência - Caso em que lhe foi aplicada multa de 2% sobre o valor da causa por litigância de má-fé – Descabimento - Eventual não comprovação por parte do agravante do alegado impedimento ao comparecimento à audiência virtual que, por si só, não implica a presunção de que ele atuou de maneira maliciosa, com o intuito de opor resistência injustificada ao andamento do processo – Penalidade afastada – Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação declaratória de rescisão contratual” c.c. “cobrança de multa” (fls. 21/44), de rito comum, que aplicou ao agravante multa por litigância de má-fé fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, ao abrigo dessa fundamentação: “(...) a justificativa e a oposição do réu para não comparecimento à audiência constitui indevida oposição ao andamento do feito, faltando com a verdade ao afirmar ausência de acesso às redes de internet de modo geral quando é notório que apenas algumas redes ficaram fora do ar, sem prejuízo à realização da audiência, como acima dito” (fl. 137).

Sustentam os agravantes, em síntese, que: foi desarrazoada, infundada e injusta a multa, não sendo a fala do agravante Allan meramente fática, mas técnica; foi aplicada pena de confissão ficta a eles; informaram ao juízo que o agravante Allan estaria nos Estados Unidos da América no dia da audiência telepresencial, marcada para o dia 4.10.2021; na data da audiência, diante da ausência deles, foi aplicada a pena de confissão ficta, havendo a juíza da causa determinado que as partes justificassem a ausência deles em quarenta e oito horas; foi acolhida a justificativa apenas da testemunha Silvia Colmoneiro; o agravante Allan não conseguiu acessar o seu e-mail para obter o link de acesso à audiência; falta razoabilidade para a aplicação da multa; a instabilidade telemática foi tema de Resolução do Conselho Nacional de Justiça; o agravante Allan não foi intimado pessoalmente da audiência e depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do atual CPC; houve instabilidade nas redes sociais na data da audiência; deve ser cassada a multa imposta (fls. 5/20).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Houve preparo do recurso (fls. 142/143).

O eminente desembargador Tavares de Almeida, no impedimento ocasional deste relator (fl. 144), não concedeu ao recurso oposto o efeito suspensivo pretendido (fl. 145).

A agravada não apresentou resposta ao recurso (fl. 150), embora intimada para tanto (fl. 146).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelos agravantes comporta acolhimento.

Explicando:

2.1. A aplicação da pena instrumental por litigância de má-fé só é possível se ficar evidenciado o dolo processual da parte, colimando a obtenção dos intentos estabelecidos no art. 80 do atual CPC.

Discorrendo sobre o art. 17 do CPC de 1973, correspondente ao art. 80 do atual CPC, ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS e EDUARDO ARRUDA ALVIM esclarecem que:

“(…) A prática, pelo litigante, de um dos atos previstos no rol taxativo do presente artigo deve ser resultado de dolo. A condenação em multa independe do resultado da demanda. Deve restar comprovada a litigância de má-fé” (“Comentários ao código de processo civil”, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 115).

No mesmo diapasão decidiu o extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:

“(…) A configuração da litigância de má-fé exige vontade inequívoca de praticar os atos previstos no art. 17 do Código de Processo Civil, não se confundindo com atos de pretensão ou defesa, mesmo que exagerados ou equivocados” (MC nº 739.364-00/5, 1ª Câmara, v.u., Rel. Juiz VANDERCI ÁLVARES, j. em 31.7.2002).

2.2. No caso em tela, não ficou atestado o intuito malicioso do agravante Allan Caramaschi.

É certo que o mencionado agravado não logrou demonstrar, de maneira segura, o alegado impedimento ao comparecimento da audiência virtual em decorrência da instabilidade apresentada por algumas redes sociais em 4.10.2021.

As notícias veiculadas pela imprensa a respeito dessa instabilidade são genéricas (fls. 117/129), sendo insuficientes a tal comprovação.

Todavia, a circunstância de o agravado Allan não ter conseguido comprovar os fatos por ele noticiados não implica, por si só, a presunção de que ele atuou de forma ardilosa, com o intuito de opor resistência injustificada ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

andamento do processo.

Logo, à falta de configuração de uma das hipóteses previstas no art. 80 do atual CPC, a penalidade por litigância de má-fé, correspondente a 2% sobre o valor atualizado da causa (fl. 137), deve ser excluída.

3. Nessas condições, dou provimento ao agravo contraposto, reformando em parte a decisão impugnada (fl. 137), a fim de afastar a penalidade por litigância de má-fé imposta ao agravante Allan Caramaschi.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator